

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lula não mentiu, pelo menos quando afirmou:

NO BRASIL É ASSIM: QUANDO UM POBRE ROUBA, VAI PARA A CADEIA; QUANDO UM RICO ROUBA, VIRA MINISTRO.¹

LUÍS CARLOS CREMA, brasileiro, advogado, inscrito junto a OAB-DF sob o nº 20.287, em causa própria, com endereço para intimação e notificações no [REDACTED], nesta Capital Federal, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX combinado com o inciso XXXV da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Dilma Vana Rousseff, com endereço no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, nesta Capital Federal, pelas razões de ordem legal que passa a expor:

¹ Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2016-03-16/frase-de-lula-pronunciada-em-1988-viraliza-quando-rico-rouba-vira-ministro.html>. Acessado em 16.03.2016.

I. LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE E DO CABIMENTO DA MANDAMENTAL

O Impetrante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo, dotado de legitimidade para o presente pleito, detentor de direitos públicos subjetivos, o que lhes confere o exercício real e concreto do direito de participação nos negócios políticos do Estado, os quais decorrem do princípio democrático e dos atributos da cidadania. É a determinação constitucional:

Art. 1º. **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a **dignidade da pessoa humana**; [...] (grifos nosso)

No que o Constituinte adicionou, como valor maior, para não perdermos de vista e muito menos para que não nos furtemos ao exercício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal antes transcrito, que **“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”** (grifos nosso).

O Impetrante é parte legítima para propor a presente ação mandamental, vez que é o meio constitucional, legítimo e eficaz para fazer seus direitos de cidadão, garantindo seus direitos políticos, suas liberdades individuais, resguardando a democracia, a cidadania e a soberania.

O mandado de segurança é instrumento constitucional a permitir afiançar a segurança jurídica e os direitos do Impetrante. A Presidente da República, Dilma Rousseff, violou o Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade humana, o princípio constitucional da legalidade, da moralidade e da eficiência, transgrediu a Convenção da ONU contra a Corrupção, obstruiu a justiça e cometeu fraude processual.

Na abalizada lição de Alfredo Buzaid², no mandado de segurança “está expressa a mais solene proteção do indivíduo em sua relação com o Estado e representa, em nossos dias, a mais notável forma de **tutela jurídica dos direitos individuais** que, por largo tempo, foi apenas uma auspiciosa promessa”. (Grifos nosso)

A Constituição Federal de 1988, com a audaciosa (e fracassada) missão de se caracterizar como a “Constituição Cidadã”, estabelece em seu art. 5º, inciso LXIX:

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifos nosso)

O direito constitucional do Impetrante não pode ser retirado, negado ou suprimido nem mesmo por lei, é o que dispõe o inciso XXXV da Carta Suprema:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifos nosso)

É o que se objetiva na presente ação mandamental: a proteção de direito líquido e certo do Impetrante, direitos expressamente consignados e consagrados na Constituição Federal, conforme averbado.

O ato manifesto da presidente da República, Dilma Rousseff, objetiva a blindagem e o acobertamento dos atos criminosos de Luiz Inácio Lula da Silva, a prova é a confissão de ambos. É incontestável que a nomeação de Lula para Ministro de Estado tem como objetivo dar abrigo de prerrogativa de função, evitando que o mesmo seja processado e julgado pela 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

Para Dilma Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva está acima da lei, da Constituição Federal e de todos os brasileiros.

² Judicio de amparo e mandado de segurança. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 56, 1961, p. 227 *apud* Sérgio Pinto Martins.

A Constituição Federal fixa como direitos e garantias fundamentais, e como direito individual, a igualdade perante a lei, a segurança e a proteção contra atos ilegais ou praticados com abuso de poder:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]**

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]

XIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou **abuso de poder for autoridade pública** ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

É de clareza solar que o mandado de segurança é garantia constitucional, de mais amplo sentido e alcance, com objetivo de proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão.

O ato da presidente da República, Dilma Rousseff, lesa os direitos e garantias fundamentais individuais do Impetrante.

Não restam dúvidas de que o ato da presidente da República, Dilma Rousseff, que nomeou o Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado – Ministro da Casa Civil – violam os direitos e garantias individuais do Impetrante, registrados na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o princípio da igualdade, da liberdade e da segurança (art. 5º), e os princípios da administração pública da moralidade, impessoalidade e legalidade.

II. DOS FATOS E DA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

A corja que está na cúpula do Poder Executivo não tem fim, não tem limites. É preciso pôr um freio, é necessário reestabelecer a ordem, é imprescindível que esta Corte Suprema faça valer as prerrogativas do Estado Democrático de Direito.

Não pode esta Corte Constitucional se esquivar de dar o exemplo.

Não pode este Supremo Tribunal assistir a isso com indiferença!

Que as luzes da Verdade e da Justiça sejam tiradas das togas, que as consciências de Vossas Excelência resplandeçam em prol do Brasil, em defesa da República, em respeito à Democracia.

É necessário que esta multidão de pessoas inferiores seja colocada em seu devido lugar, longe do poder, sem liberdade para manipular o povo brasileiro, atrás das grades.

É esta Suprema Corte a última instância terrena com legitimidade para evitar que esta escória termine de tomar de assalto não apenas o País, mas a dignidade dos brasileiros.

2.1. DO ATO INCONSTITUCIONAL ATACADO. NOMEAÇÃO DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

A que se diz presidente da república (sim, em minúsculo), pois não se pode reconhecer autoridade de quem nunca teve sequer moral, em ato que atenta não apenas contra à Constituição da República Federativa do Brasil, mas contra a decência, contra a dignidade, contra a honestidade, contra a inteligência dos brasileiros, **decidiu nomear, no uso de suas atribuições, Luiz Inácio Lula da Silva para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República**, de acordo com o ato publicado na edição extra do Diário Oficial da União, Ano CLII nº 51-A, de 16 de março de 2016 (Doc. 03):

Seção 2
Atos do Poder Executivo

CASA CIVIL
DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 2016

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve

NOMEAR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Inácio Lula da Silva está sob investigação pela denominada “Operação Lava Jato”, que apura crimes de formação de organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobras S.A.

Luiz Inácio Lula da Silva foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido de pressão preventiva pendente de apreciação, conjuntamente com sua esposa Marisa Letícia, seu filho Fábio Luiz e outras treze pessoas, pela prática dos crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, por ocultação, mediante fraude e simulação, da propriedade de um apartamento triplex (o conhecido triplex do Guarujá).

Na denúncia, foi requerida a prisão preventiva de Luiz Inácio Lula da Silva, para assegurar a persecução penal e a bem da ordem pública, haja vista que Lula havia se movimentado de forma inequívoca para evitar a ação das autoridades policiais e do Poder Judiciário.

O que restou evidenciado, reforçado e provado ontem, 16 de março de 2016, com a sua nomeação para Ministro de Estado tramada com a presidente da República, Dilma Rousseff, **para, única e exclusivamente, conceder-lhe o abrigo do foro de prerrogativa de função.**

O que é de conhecimento público.

A arquitetura criminoso foi realizada entre Lula e Dilma, e seus comparsas, com a intenção de conseguir o beneplácito desta Corte Suprema.

Sim. Ao pretender, de forma deliberada, maquiavélica e auspiciosa, **fugir do foro natural de julgamento do cidadão comum**, não há outra conclusão de que Dilma e Lula entendem que esta Casa de Justiça o trataria de forma mais benéfica, ou quem sabe, mais salomônica, ou ainda, possam ter imaginado que, por ter indicado, no exercício de seus mandatos, a grande maioria dos ilustres Ministros desta Corte Suprema, houvessem favores a serem compensados.

É o que, em tese, se denota da arquitetura criminoso.

Mas, caberá à Vossas Excelências dizer que Lula e Dilma deduziram e pensaram de forma equivocada!

Cabe à esta Casa Suprema dizer aos brasileiros, ao País e ao mundo, que nenhum Ministro do Supremo Tribunal Federal deve favores à Presidência da República ou aos presidentes da República que os indicaram à digna função de Guardião da Constituição da República Federativa do Brasil.

Luiz Inácio Lula da Silva antes de buscar esclarecer os fatos criminosos que lhe são imputados, tem envidado esforços para escarnecer os agentes públicos integrantes da Justiça, incitar a população contra o Poder Judiciário, desprezando a Constituição Federal, exigindo das mais altas autoridades da República, inclusive da presidente da República, Dilma Rousseff, conforme restou provado, cumplicidade e proteção a ele e a sua família.

Agora, tripudiando com a inteligência do povo brasileiro, Lula e Dilma lançam lama à esta Casa Constitucional, **sugerindo que o foro “privilegiado” para o Lula, no Supremo Tribunal Federal, é medida que lhe garantirá impunidade.**

É esta a impressão que toda a Nação Brasileira tem, é isso que salta aos olhos do Povo Brasileiro que prontamente vai às ruas exigir, reclamar, quando não, implorar por Justiça.

Veja agora do Supremo Tribunal Federal tirar o “véu de Isis”, e, de espada em punho, decepar as cabeças da hidra, ou, minimamente, da jararaca!

2.2. DESVIO DE FINALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. FUGA DE FORO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL MORALIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A nomeação de Lula como Ministro de Estado não tem outra finalidade senão a de permitir que ele, Luiz Inácio Lula da Silva, escolha o foro e os juízes para seu julgamento.

Todo o ato administrativo deve cumprir os requisitos da competência, finalidade, objeto, motivo e forma.

O ato de nomeação de Lula para Ministro da Casa Civil não tem finalidade, é mais um crime, praticado pela organização criminosa, que está sendo desmantelada pela Operação Lava Jato.

O ato administrativo deve alcançar a finalidade expressa ou implicitamente prevista na norma, é estritamente vinculado (à lei). A presidente Dilma Rousseff não pode desviar, ocultar ou mascarar a finalidade que a lei estabeleceu ao ato administrativo (nomeação de Lula), **sob pena de nulidade do ato pelo desvio de finalidade específica**.

Não há dúvidas, o ato presidencial de nomeação de Lula para Ministro de Estado Chefe da Casa Civil é nulo.

O ato de nomeação de Lula é deturpado. Induvidosamente, almeja livrar Lula de ser processado e julgado pela Justiça Federal de primeira instância, e, ato contínuo, por um tribunal de segunda instância. Este é, senão o único, o principal objetivo do ato de nomeação: concessão a Lula de foro por prerrogativa de função.

Estabelece a lei que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”³.

³ Lei nº 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”.

Trecho da transcrição da conversa entre Lula e Dilma⁴, gravação autorizada pelo Poder Judiciário:

- **Dilma:** Alô
- **Lula:** Alô
- **Dilma:** Lula, deixa eu te falar uma coisa.
- **Lula:** Fala, querida. Ahn
- **Dilma:** *Seguinte, eu tô mandando o 'Bessias' junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!*
- **Lula:** Uhum. Tá bom, tá bom.
- **Dilma:** Só isso, você espera aí que ele tá indo aí.
- **Lula:** Tá bom, eu tô aqui, fico aguardando.
- **Dilma:** Tá?!
- **Lula:** Tá bom.
- **Dilma:** Tchau.
- **Lula:** Tchau, querida.

Nitidamente, a presidente da República, Dilma Rousseff, quis conferir a Lula um foro por prerrogativa de função, afastá-lo da Justiça Federal de primeira instância (13ª Vara Criminal em Curitiba-PR), entendendo que neste Tribunal Supremo Lula tem um foro além do de prerrogativa de função, mas “privilegiado”.

É a desesperada tentativa de evitar a decretação da prisão de seu mestre e mentor, Luiz Inácio Lula da Silva.

O ato de nomeação atenta contra a moralidade da administração pública e contra a impessoalidade do administrador público⁵ (CF, art. 37).

Dilma Rousseff ao nomear Lula Ministro de Estado pretendeu (finalidade do ato político-administrativo) de forma imediata livrá-lo da prisão. Tanto é verdade que fez circular uma Edição Extra do Diário Oficial da União, para publicar o ato deturpado e disfarçado.

⁴ Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/03/dilma-cai-em-grampo-da-pf-em-conversa-com-lula.html>. Acesso em 17.03.2016.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não pode um ato administrativo atentar contra os direitos e garantias fundamentais – Estado Democrático de Direito, cidadania e dignidade humana (CF, art. 1º), para dissimular a fuga de Lula da caneta do Juiz Sérgio Moro, imaginando encontrar melhor sorte junto a esta Corte Suprema.

O ato de nomeação, assinado pela presidente da República, Dilma Rousseff, viola a cláusula constitucional do juízo natural (art. 5º, LIII).

Dilma Rousseff, “a que não tem cara de quem vai renunciar”, mudou a Constituição Federal, e, num passe de mágica, criou verdadeiro “tribunal de exceção” para julgar Luiz Inácio Lula da Silva, violando o inciso XXXVII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os atos administrativos (decreto de nomeação, Doc. 03) subsomem ao controle de constitucionalidade e legalidade, para não seja desvirtuado o Estado Democrático de Direito.

O ato de nomeação assinado por Dilma Rousseff atenta contra à Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito e ao livre exercício do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal não é uma convenção partidária do PT!

2.3. DA FRAUDE PROCESSUAL E DA OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA

“Nunca antes na história deste país”.

Nada obstante as declarações, confissões de Dilma e Lula, captadas no grampo autorizado pelo Poder Judiciário, não é necessário um discernimento muito acima do mínimo, para concluir que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva não busca solucionar as necessidades do (Des)Governo de Dilma, muito menos para atender conclames do Povo Brasileiro, que deixou fora de dúvidas no último dia 13.03.2016, o que realmente quer: Fora Dilma, Fora Lula e Fora PT.

A nomeação de Lula como Ministro é para subtrair a persecução penal no âmbito dos inquéritos e ações penais que são movidas em seu desfavor.

É unicamente para escolher o foro em que Lula será julgado. A nomeação é camuflada, o ato é nulo por desvio de finalidade. Vladimir Passos de Freitas, desembargador federal aposentado do TRF da 4ª Região, registra que:

Em caso como o do exemplo citado, é preciso verificar se **a finalidade do ato administrativo de nomeação foi deturpada, a fim de atingir objetivo diverso do simulado**. Odete Medauar é clara ao dizer que “o fim de interesse público vincula a atuação do agente, impedindo a intenção pessoal”. **Se os motivos forem apenas aparentes, porque o fim desejado é outro, ocorrerá desvio de finalidade**. É o caso, por exemplo, da remoção de um policial sob o argumento de que dele se necessita em outro município, quando, na verdade, o objetivo é afastá-lo da investigação de determinado caso.⁶ (Grifos nosso)

Esta egrégia Corte Constitucional não tem tolerado manobras pirotécnicas com a intenção de deslocar competência de ação penal:

Inquérito. Deputado Federal. Julgamento iniciado. Término do mandato eletivo. Prosseguimento nesta Suprema Corte. Arquivamento. Imunidade parlamentar reconhecida. Precedentes.

1. Uma vez iniciado o julgamento de Parlamentar nesta Suprema Corte, a superveniência do término do mandato eletivo não desloca a competência para outra instância.

2. Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, as circunstâncias dos autos revelam a presença da necessária conexão entre os fatos relatados no inquérito e a condição de parlamentar do investigado, a ensejar o reconhecimento da imunidade material (art. 53 da Constituição Federal).

3. Inquérito arquivado.⁷

Esta Suprema Corte assentou, em acaso que a tudo se assemelha, abuso de direito e fraude processual à conduta parlamentar de renunciar ao mandato um dia antes da data de seu julgamento:

⁶ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-13/segunda-leitura-nomeacao-dar-foro-privilegiado-reu-ato-administrativo-nulo>. Acesso em 17.03.2016.

⁷ STF, Tribunal Pleno, Inquérito nº 2.295, Min. Menezes Direito, DJe 05.06.2009.

[...] 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que **não podem ser objeto de escolha pessoal**. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas.

2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: **pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal [...]**.⁸ (Grifos nosso)

Caracterizada a fraude processual com a nomeação de Lula para o cargo de Ministro de Estado. É o que determina o art. 347 do Código Penal:

Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Dilma e Lula, dolosamente, cometeram crime contra a administração da justiça. **Adicione-se, que Lula porta verdadeiro salvo-conduto, tem em mãos o termo de posse de Ministro de Estado, antes mesmo de sua posse.**

Lula, conforme registrado na gravação autorizada pela justiça, chacoteia desta Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, dizendo que estariam acovardados.

A gravação sugere a influência que Luiz Inácio Lula da Silva possui sobre Ministros desta Casa Constitucional de Justiça.

Há nítida obstrução da justiça.

⁸ STF, Tribunal Pleno, Ação Penal nº 396, Min. Cármen Lúcia, DJe 28.04.2011.

Não é necessário que haja processo judicial para caracterizar a obstrução. O impedimento para a formação do processo, para o oferecimento da denúncia, para a decretação de prisão preventiva, mediante o emprego de meios ilegais e ardilosos, não albergados pela Constituição Federal, caracteriza obstrução da justiça.

Os fatos, públicos e notórios, e os fundamentos jurídicos consignados demonstram a inconstitucionalidade do ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado.

2.4. NOMEAÇÃO DE LULA VIOLA CONVENÇÃO DA ONU

O Brasil é signatário da “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”. O art. 30, incisos 1 e 2, da convenção determina que:

Artigo 30

Processo, sentença e sanções

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.
2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, **um equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.** (Grifos nosso)

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada em 31.10.2003, foi ratificada pelo Brasil em 09.12.2003.

A “Convenção” foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.687, de 31.01.2006, **assinado pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva:**

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Observe-se que a Convenção não impede que determinados cargos do governo tenham acesso à prerrogativas jurisdicionais, a exemplo às concedidas aos Ministros de Estados.

Todavia, as prerrogativas objetivam a proteção do cargo e as funções de Estado, jamais o indivíduo que exerça o cargo ou realize as funções.

O ato de nomeação de Lula como Ministro de Estado, assinado pela presidente da República, Dilma Rousseff, violou o inciso 2 do art. 30 da Convenção

das Nações Unidas contra a Corrupção, introduzido na ordem jurídica pátria pelo Decreto nº 5.687/06, assinado pelo próprio Luiz Inácio Lula da Silva.

É mais um decreto que não sabia? Ou que assinou sem ler?

Demonstrado, cabal e incontestavelmente, a violação ao direito líquido e certo do Impetrante (CF: art. 1º, II e III; art. 5º, II, XXXV, LXIX, XLI), mister a concessão da segurança para, salvaguardando o interesse público e a preservação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, declarar nulo o ato da Presidente da República, Dilma Rousseff, que nomeia Luiz Inácio Lula da Silva Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

III. DO PEDIDO DE LIMINAR

Os fundamentos jurídicos da presente mandamental, e as provas públicas, demonstram a plausibilidade do direito invocado.

O ato é real, concreto e atual. Encontra-se publicado no Diário Oficial da União de 16.03.2016 (Doc. 03).

Luiz Inácio Lula da Silva será empossado hoje, nada obstante já porte o termo de posse (salvo-conduto) deste ontem. Como Ministro de Estado está na iminência de praticar atos nulos, posto nula a sua nomeação.

Há violação à ordem jurídica pátria de toda ordem, consoante restou comprovado.

Presente o *fumus boni iuris*, com a demonstração das violações ao ordenamento jurídico e a agressão aos princípios constitucionais norteadores da administração pública. Comprovado a violação a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

O *periculum in mora* exsurge dos fundamentos jurídicos anteditos, ao passo em que Luiz Inácio Lula da Silva, na iminência de sua posse, anunciada para hoje, 17.03.2016, está em vias de cometer atos ilegais e inconstitucionais, já que sua nomeação é desprovida de legitimidade, é nula de pleno direito.

IV. DO PEDIDO

Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se:

I. o recebimento e processamento da presente ação mandamental, com os documentos que a acompanham;

II. o deferimento da medida liminar, *inaudita altera parte*, **para determinar a suspensão do decreto de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República**, ato contínuo e por consequência, **determinar que seja impedida a sua posse ou exercício no cargo até decisão final**;

III. por conseguinte, e de imediato, sejam determinadas todas as providências judiciais e administrativas, tantas quanto necessárias, para que tenha efeito e eficácia imediata a ordem judicial deferida;

IV. a notificação da Autoridade Impetrada, presidente da República, Dilma Rousseff;

V. seja dado vistas ao Procurador Geral da República;

VI. ao final, confirmando a decisão liminar, a concessão da segurança para declarar nulo o decreto de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Outrossim, requer-se que as publicações, comunicações e intimações sejam feitas em nome do signatário Luís Carlos Crema.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, DF, 17 de março de 2016.

Luís Carlos Crema

OAB-DF 20.287
OAB-SP 319510, OAB-SC 27104-A,
OAB-PR 49904, OAB-RS 85319-A, OAB-MS 15692-A

Documentos em anexo:

- Doc. 01. Cópia da OAB do Impetrante;
- Doc. 02. Certidão de Quitação Eleitoral do Impetrante;
- Doc. 03. DOU com o decreto de nomeação de Lula.